

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 12.994, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

Fixa prazos especiais de recolhimento do ICM para os estabelecimentos que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 62 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974.

Decreta:

Artigo 1.º — O Imposto de Circulação de Mercadorias devido pelos contribuintes cujos estabelecimentos estejam classificados nos Códigos de Atividade Econômica 40699 a 40702 e relativo às operações efetuadas nos meses de outubro de 1978 a fevereiro de 1979 poderá ser recolhido até as seguintes datas:

- I — Operações efetuadas no mês de outubro de 1978 — dia 28 de fevereiro de 1979;
- II — Operações efetuadas no mês de novembro de 1978 — dia 28 de março de 1979;
- III — Operações efetuadas no mês de dezembro de 1978 — dia 16 de abril de 1979;
- IV — Operações efetuadas no mês de janeiro de 1979 — dia 30 de abril de 1979;
- V — Operações efetuadas no mês de fevereiro de 1979 — dia 14 de maio de 1979.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Publicado na Secretaria do Governo, aos 21 de dezembro de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.995, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975 e aprova ajustes a convênio anterior

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM 25/78 a 29/78, celebrados em Brasília, em 6 de dezembro de 1978, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1978, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Ficam aprovados os Ajustes SIEF — 3/78 e 4/78, respectivamente de 28 de julho de 1978 e 6 de dezembro de 1978, cujos textos são publicados em anexo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Publicado na Secretaria do Governo, aos 21 de dezembro de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

CONVÊNIO ICM 25/78

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder remissão e parcelamento para as empresas que relaciona

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 14.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de dezembro de 1978, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

Cláusula primeira — Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a conceder remissão de juros e multas decorrentes de créditos tributários, constituídos ou não, até 31 de agosto de 1978, de responsabilidade das seguintes empresas:

- I — Companhia Mercantil e Industrial Ingá;
- II — Flan-Pel — Indústria de Embalagens de Flandres e Papel Ltda;
- III — Manufatura Produtos King Ltda;
- IV — MAT — Incêndio S.A.;
- V — Estamparia Metalúrgica Vitória S.A.;
- VI — Bemoreira — Companhia Nacional de Utilidades;
- VII — Companhia Brasileira de Roupas.

Cláusula segunda — Fica, também, autorizado a conceder, relativamente aos créditos tributários referidos na cláusula anterior, parceladamente em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Cláusula terceira — O disposto neste Convênio não implicará restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula quarta — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 6 de dezembro de 1978

MINISTRO DA FAZENDA — Mário Henrique Simonsen

ACRE — Flora Valadares Coelho

ALAGOAS — José Maria David Azevedo

AMAZONAS — Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA — José de Brito Alves

CEARA — Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO — Armando Duarte Rabelo

GOIAS — Renê Pompeo de Pina

MARANHAO — Raimundo Nonato de Carvalho

MATO GROSSO — Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS — João Camilo Penna

PARA — Clovis de Almeida Mácio

PARAIBA — Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANA — Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO — Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUÍ — Marconi Dias Lopes

RIO DE JANEIRO — Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE — Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL — Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA — Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO — Murillo Macêdo

SERGIPE — Enivaldo Araújo

CONVÊNIO ICM 26/78

Autoriza o Estado de São Paulo a cancelar créditos tributários nas condições que menciona

O Ministro da Fazenda e os Secretários da Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 14.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de dezembro de 1978, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

Cláusula primeira — Fica o Estado de São Paulo autorizado a cancelar os seguintes créditos tributários, constituídos ou não:

I — Multas e Juros devidos pela falta de pagamento do imposto sobre Circulação de Mercadorias incidente nas entradas de mercadorias estrangeiras, ocorridas até o dia 08 de abril de 1976, contempladas com alíquota zero do Imposto de Importação, de competência da União, e utilizadas na produção de mercadorias que tiveram suas saídas isentas daquele tributo.

II — Metade do imposto a que se refere o inciso anterior.

Cláusula segunda — O disposto neste Convênio não autoriza a restituição de importâncias já pagas.

Cláusula terceira — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 6 de dezembro de 1978.

MINISTRO DA FAZENDA — Mário Henrique Simonsen

ACRE — Flora Valadares Coelho

ALAGOAS — José Maria David Azevedo

AMAZONAS — Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA — José de Brito Alves

CEARA — Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO — Armando Duarte Rabelo

GOIAS — Renê Pompeo de Pina

MARANHAO — Raimundo Nonato de Carvalho

MATO GROSSO — Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS — João Camilo Penna

PARA — Clovis de Almeida Mácio

PARAIBA — Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANA — Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO — Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUÍ — Marconi Dias Lopes

RIO DE JANEIRO — Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE — Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL — Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA — Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO — Murillo Macêdo

SERGIPE — Enivaldo Araújo

CONVÊNIO ICM 27/78

Autoriza o Estado de São Paulo a cancelar créditos tributários decorrentes de operações com produtos que menciona

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 14.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de dezembro de 1978, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

Cláusula primeira — Fica o Estado de São Paulo autorizado a cancelar os créditos tributários, constituídos ou não, referentes ao imposto sobre Circulação de Mercadorias incidente nas saídas, ocorridas até 31 de dezembro de 1976, do produto «Unidade de Resfriamento de Ar do tipo FAN-COIL», também chamado «Climatizador», ou «Unidade Condicionadora de Água Gelada», ou, ainda, «Hair Handling Unit», que, em razão de controvérsias de classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, foram registradas como isentas, nos termos dos Convênios AE 1/71, de 11 de janeiro de 1971 e AE 15/71, de 30 de março de 1971.

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 6 de dezembro de 1978

MINISTRO DA FAZENDA — Mário Henrique Simonsen

ACRE — Flora Valadares Coelho

ALAGOAS — José Maria David Azevedo

AMAZONAS — Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA — José de Brito Alves

CEARA — Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO — Armando Duarte Rabelo

GOIAS — Renê Pompeo de Pina

MARANHAO — Raimundo Nonato de Carvalho

MATO GROSSO — Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS — João Camilo Penna

PARA — Clovis de Almeida Mácio

PARAIBA — Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANA — Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO — Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUÍ — Marconi Dias Lopes

RIO DE JANEIRO — Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE — Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL — Jorge Babot Miranda

SANTA CATARINA — Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO — Murillo Macêdo

SERGIPE — Enivaldo Araújo

CONVÊNIO ICM 28-78

Autoriza o Estado do Maranhão a conceder remissão de juros e multas para os casos que especifica

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 14.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de dezembro de 1978, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

Cláusula primeira — Fica o Estado do Maranhão autorizado a conceder remissão de juros e multas decorrentes de créditos tributários de responsabilidade das empresas a seguir enumeradas:

- I — A Silva Indústria e Comércio de Óleos Vegetais S/A.;
- II — Indústria Química Norte S/A.;
- III — Rnorte S/A. Veículos e Peças; e,
- IV — Silsa Importadora Ltda.

Cláusula segunda — O disposto neste Convênio não implicará em restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula terceira — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 6 de dezembro de 1978.

MINISTRO DA FAZENDA — Mário Henrique Simonsen

ACRE — Flora Valadares Coelho

ALAGOAS — José Maria David Azevedo

AMAZONAS — Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA — José de Brito Alves

CEARA — Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO — Armando Duarte Rabelo

GOIAS — Renê Pompeo de Pina

MARANHAO — Raimundo Nonato de Carvalho

MATO GROSSO — Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS — João Camilo Penna

PARA — Clovis de Almeida Mácio

PARAIBA — Luis Alberto Moreira Coutinho

PARANA — Jayme Prosdócimo